



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003012/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS. Também são rendimentos não tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006), férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 37.368,97.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieriegatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-19.494, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, apurando omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 338.171,69, referente a Imposto de Renda, multa e juros, tendo por fundamento o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos citados no auto de infração de fls. 196 a 200.

O impugnante alegou que na base de cálculo do auto de infração foram incluídos erroneamente os rendimentos relativos a férias não concedidas no curso do contrato de trabalho. Tais verbas teriam natureza indenizatória, sendo por isso isentas, como pacificamente reconhece a jurisprudência. Ademais, a Fiscalização teria deixado de excluir da base de cálculo a totalidade dos valores retidos pelo advogado a título de honorários e custas, limitando a dedução a 20% da quantia paga em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

Com esses fundamentos, quer o impugnante a exclusão dos valores de RS 36.940,21 e RS 17.542,90, a título de férias indenizadas; e de RS 485.747,32, a título de honorários advocatícios, dos quais RS 159.500,05 já haviam sido excluídos pela Fiscalização.

Entretanto, reconheceu devido o Imposto de Renda no valor de RS 24.101,87.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 212 a 305.

E o que basta relatar.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, que excluiu do lançamento férias simples 86/87 (R\$ 17.132,18) e honorários advocatícios (119.597,32). A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. ISENÇÃO.

São isentos de Imposto de Renda os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade do serviço. Todavia, não haverá isenção se entre a frustração do direito trabalhista e a necessidade do serviço não houver relação de causalidade.

RENDIMENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DEMAIS SERVIÇOS. VALORES RETIDOS PELO ADVOGADO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis dos rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial os valores pagos a título de honorários e os pagos em remuneração de outros serviços prestados no processo judicial. A dedutibilidade alcança ainda os valores relidos pelo advogado, quando o motivo declarado para a retenção seja o ressarcimento daquelas despesas.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/01/2009 (efls. 345/356), repisando os termos da impugnação, tendo acrescentado as seguintes alegações:

- as férias simples 1986/1987 totalizaram 4,632%, e não 2,15%, como calculou a decisão de origem, devendo, por isso, ser retificado o cálculo;

- as férias proporcionais indenizadas também seguem o mesmo critério das férias simples, logo deveriam ter sido excluídas da base de cálculo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça;

- apesar da 2ª Turma da DRJ/CGE ter acolhido integralmente a argumentação relativa à dedução integral com o advogado no valor de R\$ 485.747,32, constante da impugnação, considerou dedutível, apenas, a quantia de R\$ 279.097,37, logo deveria ter sido aceito o valor total.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verbas Rescisórias

No que se refere a verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, esclareça-se que, como regra geral, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de

renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

As parcelas isentas advindas de ação trabalhista são as indenizações decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entre as quais aviso prévio, não trabalhado; indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa para não optante do FGTS; indenização de um salário (maior remuneração) na despedida sem justa causa (ar. 477); indenização equivalente a um salário mensal ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial –, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Com relação às férias, a princípio, o art. 43, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), especifica que são rendimentos tributáveis, inclusive quando indenizadas, entretanto, em virtude de jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, e por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2005, que regulamenta os casos em que a Administração deve abster-se da sua obrigação legal de tributar, as férias não gozadas, recebidas em espécie na rescisão do contrato de trabalho, tiveram a sua tributação afastada, como está consolidado no art. 62 da Instrução Normativa da RFB nº 1.500/2014:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN n 1, de 18 de fevereiro de 2005);

VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

(...)

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº6, de 1º de dezembro de 2008);

(...)

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado.

Conclui-se então que todas as parcelas referentes a **férias simples e proporcionais devem ser excluídas do presente crédito tributário.**

Verifica-se nos cálculos judiciais os seguintes valores relativos à férias simples e férias proporcionais (efls. 141):

Rubricas	Valores Recebidos (CZ\$)	percentual/CZ\$ 13.448.351,15	Valores Recebidos (R\$)
Férias 86/87	CZ\$ 82.576,82	0,614%	R\$ 4.896,65
Férias 87/88	CZ\$ 540.452,92	4,02%	R\$ 32.059,50
Férias Proporcionais	CZ\$ 295.931,32	2,20%	R\$ 17.545,00
Total	CZ\$ 918.961,06	6,83%	R\$ 54.501,15

Ressalte-se que a **decisão de origem** já excluiu R\$ 17.132,18 a título de férias indenizadas de 1986/1987 (efls. 334).

Desse modo, deve ser ainda excluído da base de cálculo **R\$ 37.368,97** (R\$ 54.501,15 - R\$ 17.132,18).

Honorários Advocatícios

O Recorrente diz em sua manifestação recursal que apesar da 2ª Turma da DRJ/CGE ter acolhido a argumentação relativa à dedução integral com seu advogado no valor de R\$ 485.747,32, constante da impugnação, considerou dedutível, apenas, a quantia de R\$ 279.097,37 (efls. 335).

Primeiramente, cabe esclarecer que as informações prestadas pelo Recorrente estão equivocadas, pois do valor total recebido da ação judicial em questão (efls. 296 e 299), R\$ 797.500,24, foi repassado ao contribuinte o valor de R\$ 485.747,32 (efls. 301), portanto, na **verdade o valor total retido pelo advogado foi de R\$ 311.752,92**. Valores esses que estão de acordo com a decisão judicial (efls. 178/184 e 302/311), movida pelo Recorrente, em desfavor de seu advogado, uma vez que o mesmo havia retido de forma indevida parte dos valores retidos à título de honorários advocatícios.

Esclareça-se que, consoante o disposto nos arts. 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do RIR/1999, “o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vale observar que, seja no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, seja em qualquer outro caso, a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as mencionadas despesas – entre elas os honorários advocatícios/despesas judiciais – deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos na ação judicial, e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Sendo assim, a lide se restringe a demonstração de cálculo dos valores definidos como tributados, não tributados e os valores das despesas incorridas no processo, bem como o cálculo da proporcionalidade das despesas de um e de outro item, uma vez que só poderá ser deduzido a título de honorários advocatícios a proporção da despesa que corresponda aos valores tributados.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (efls. 201), a fiscalização considerou um percentual das verbas indenizatórias em relação à verba total de 19,3%.

De outra parte, esta decisão considerou um percentual de verbas indenizatórias em relação à verba total de 6,83% (R\$ 54.501,15), considerando todas as verbas rescisórias do item anterior, inclusive a parcela das férias simples já considerada pela decisão de piso.

Sendo assim, temos um total percentual de verbas indenizatórias de 26,13%, por consequência, teríamos então um percentual tributável de 73,87%.

Como foi retido pelo advogado a título de honorários advocatícios e custas judiciais **o valor de R\$ 311.752,92**, aplicando-se o **percentual tributável de 73,87%**, chegamos então a **um valor de R\$ 230.291,88**, que poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Demonstramos abaixo, como fica os cálculos da parcela dedutível à título de honorários advocatício/custas judiciais:

Valor Total das Despesas com Advogado e Custa Judiciais - R\$ 311.752,92

% Permitido de Dedução com Advogado e Custas Judiciais - R\$ 230.291,88

Valor já Deduzido pela Fiscalização (efls. 204) - R\$ 159.500,05

Valor deduzido pela decisão de origem (efls.335) - R\$ 119.597,32)

Portanto, incorreta a decisão de origem quanto à exclusão da base de cálculo tributável a título de retido de custas judiciais o valor de R\$ 119.597,32, sendo na **verdade o valor correto de R\$ 70.791,83** (R\$ 230.291,88 - R\$ 159.500,05), portanto, houve uma exclusão a maior indevida pela decisão de origem de R\$ 48.805,49.

Consoante o princípio da *reformatio in pejus*, é vedada a reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente e, conseqüentemente, em benefício do recorrido, logo, mantenho a decisão de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 37.368,97.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator